

1. Documento: 8759-2024-4

1.1. Dados do Protocolo

Número: 8759/2024

Situação: Ativo

Tipo Documento: Requerimento

Assunto: VPNI (Quintos) - Revisão

Unidade Protocoladora: GP - GABINETE DA PRESIDENCIA

Data de Entrada: 01/03/2024

Localização Atual: DG - DIRETORIA-GERAL

Cadastrado pelo usuário: JUSSARCR

Data de Inclusão: 22/03/2024 13:18

Descrição: Sitraemg encaminha requerimento administrativo: pagamento da VPNI de quintos com a GAE dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais

1.2. Dados do Documento

Número: 8759-2024-4

Nome: 1. Parecer ASJP - e-PAD 8759 - 2024.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE PESSOAL

Cadastrado pelo Usuário: STEPHANI

Data de Inclusão: 20/03/2024 15:48

Descrição: Parecer ASJP

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
STEPHANIE GURTNER SOARES	Login e Senha	20/03/2024 15:48

Documento Gerado em 22/03/2024 13:20:32

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Pessoal

PARECER

Referência: TRT/e-PAD/8759/2024

Interessada: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG

Assunto: Restabelecimento do pagamento simultâneo de VPNI e GAE

Senhora Diretora-Geral,

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG encaminhou o presente expediente a este Tribunal, argumentando que com base apenas no Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário a administração passou a tomar medidas que resultaram no corte da VPNI de quintos dos servidores e que, posteriormente, *“em razão da liminar obtida pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais no processo nº 1027055-88.2021.4.01.3400 e de diligências administrativas realizadas pelas entidades representativas, o corte foi revisto e a VPNI foi reimplementada na folha de pagamento”*.

Acrescenta que, nada obstante a revisão administrativa, o TCU seguiu negando o registro aos atos de aposentadoria de servidores e determinando a exclusão da VPNI.

Assevera que, em sessão plenária realizada em 7 de fevereiro de 2024, a Corte de Contas reconheceu a legalidade do pagamento da VPNI (quintos) concomitantemente à GAE, desde sua origem, nos termos do Acórdão n. 145/2024/TCU-Plenário, que deliberou pela improcedência da representação vertida no processo TC 036.450/2020-0.

Sustenta que as inovações trazidas pela Lei n. 14.687, de 20 de setembro de 2023, ratificaram o entendimento sempre defendido pelo Sindicato, ao incluir o § 3º ao art. 16 da Lei n. 11.416/2006, garantindo aos oficiais de justiça a percepção simultânea das vantagens “quintos” e “Gratificação de Atividade Externa (GAE)”, vedada a redução, absorção ou compensação da vantagem Nominalmente Identificada (quintos, no caso) pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da mencionada Lei n. 11.416/2006.

Afirma que, da leitura do Acórdão 145/2024/TCU-Plenário e da justificativa da emenda acolhida para inserção do art. 4º do PL 2342, de 2022, que resultou na Lei 14.687, de 2023, resta inequívoco o caráter interpretativo e ratificador da legalidade preexistente.

Ao final, o SITRAEMG requer que esta Administração “reestabeleça o pagamento da VPNI de quintos, cumulativamente com a GAE, para os servidores que tenham sofrido o corte e adote as providências necessárias à revisão dos atos de aposentadoria que tenham sido publicados sem a incorporação da VPNI, ou que posteriormente tenham sido revisados para exclusão da parcela”.

Pois bem.

De pronto, cumpre ressaltar que, diferentemente do que afirma a entidade sindical, a administração deste Tribunal não adotou medidas que desaguaram no corte da VPNI de quintos dos servidores com base apenas no Acórdão 2784/2016/TCU-Plenário. Na verdade, todas as providências executadas por esta Instituição observaram estritamente comandos oriundos do Tribunal de Contas da União.

Aliás, é oportuno registrar que o Administrador Público não tem o poder de decidir contrariamente ao entendimento abarcado pela Corte de Contas, mas, ao contrário, deve estrita obediência às suas decisões vinculantes.

A questão envolvendo a cogência das determinações do TCU já foi objeto de análise no Acórdão n. 225/2006 – TCU – PLENÁRIO (TC-004.364/2004-5), sendo válida a transcrição do teor do voto do Relator, o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, a saber:

(...)

3. *Concluídos os referidos estudos, consoante parecer transcrito no relatório que precede este voto, a Consultoria Jurídica chegou às constatações a seguir sintetizadas.*

4. *A autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que pratica o ato e que sobre ele possui poderes de disposição, sendo juridicamente capaz de desfazer a irregularidade. É pacífico na jurisprudência do STF que, diante de decisão do TCU revestida de caráter impositivo, a legitimidade passiva é da Corte de Contas, **já que os gestores não detêm o poder de reforma da decisão, tampouco podem abster-se de cumpri-la, sendo somente meros executores.***

(...) – destaques acrescentados

Portanto, a esta Corte Trabalhista cabe tão somente o cumprimento dos comandos proferidos pela Corte de Contas, **sem adentrar a análise do mérito** das questões decididas pelo TCU.

Feitos tais apontamentos, passamos, para melhor entendimento da questão posta neste expediente, a tecer esboço dos acontecimentos que antecederam a publicação da Lei n. 14.687/2023, que, enfim, encerrou a controvérsia acerca do direito dos oficiais de justiça de receberem, simultaneamente, a VPNI (quintos) e a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

É sabido que o Tribunal de Contas da União entendia ser ilegal o pagamento simultâneo da Gratificação de Atividade Externa – GAE – prevista no art. 16 e §§ da Lei n. 11.416/2006, devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, com a VPNI decorrente da função comissionada FC-5 paga indistintamente aos oficiais de justiça, em razão do exercício das atribuições típicas desse cargo.

Segundo o TCU, a referida FC-5-Oficial possuía, na verdade, natureza jurídica de gratificação (e, não, de função comissionada), não sendo passível, portanto, de gerar a incorporação de quintos. Nesse raciocínio, o pagamento da VPNI, além de carecer de sustentação legal, constituía *bis in idem*, pois criava situação na qual se remunerava duplamente o servidor sob o mesmo fundamento, qual seja, o exercício das atribuições de oficial de justiça.

Com base nesse entendimento, em 2019, o Tribunal de Contas da União (TCU) apontou a existência de indícios de acumulação ilegal de parcelas de Gratificação de Atividade Externa (GAE) e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) referente a centenas de servidores deste Tribunal, e determinou que fossem adotadas medidas visando a absorção dos quintos, com observância dos métodos compensatórios estabelecidos no item 9.2.3 do Acórdão n. 2602/2013-TCU-Plenário.

Este Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, **em observância às determinações da Corte de Contas**, exarou, **em setembro de 2020**, a seguinte decisão administrativa:

[...]

em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União e com fundamento no Mandado de Segurança do Supremo Tribunal Federal n. 34727, no Acórdão TCU n. 9800/2019 – 1ª Câmara, Acórdão TCU n. 8533/2019 – 1ª Câmara, Acórdão TCU n. 4994/2019 – 2ª Câmara e

Acórdão TCU n. 4523/2019 – 1ª Câmara, DETERMINO à Secretaria de Pagamento de Pessoal que promova a absorção da parcela de VPNI dos servidores relacionados com observância dos métodos compensatórios explicitados no item 9.2.3 do Acórdão n. 2602/2013-TCU-Plenário e no Acórdão 1614/2019-TCU-Plenário.

Em dezembro do mesmo ano, considerando insurgência apresentada pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Minas Gerais – ASSOJAF, a Presidência deste Tribunal manifestou-se novamente no mesmo processo administrativo, mantendo a decisão exarada e determinando que a Secretaria de Pagamento de Pessoal observasse, para absorção da parcela compensatória, os cinco anos anteriores à prolação da decisão. Vejamos:

Com esses fundamentos, mantenho, na integralidade, o despacho contra o qual se insurge a ASSOJAF.

*Com relação à consulta realizada pelo Secretário de Pagamento de Pessoal, em observância aos preceitos insculpidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e com base no Acórdão TCU n. 1614/2019 – Plenário, **determino a data desta decisão como marco inicial para a retroação de 5 (cinco) anos.***

*Ante o exposto, DETERMINO à Secretaria de Pagamento de Pessoal que, no procedimento de conversão da rubrica VPNI em parcela compensatória e sua absorção até extinção, **sejam consideradas as reposições salariais ocorridas nos cinco anos anteriores a esta decisão.***

Posteriormente, este Tribunal considerou que deviam ser ressalvados da decisão os servidores cujos atos de aposentadorias **já haviam sido apreciados e julgados legais pelo TCU ou estavam aguardando o julgamento há mais de cinco anos, contados da entrada do processo naquele Órgão.**

Nesse cenário, o então Presidente reconsiderou em parte a decisão proferida para ressalvar os servidores que se encontravam na excepcionalidade mencionada. Vale a transcrição da conclusão da citada decisão da presidência:

*Ante o exposto, com fulcro no art. 106 e seguintes da Lei n. 8.112/90, **reconsidero, em parte, o despacho por mim proferido, para excluir dos seus efeitos os servidores elencados na tabela discriminada nesta decisão.***

*Quanto aos servidores não abrangidos pelo juízo de reconsideração, nos termos do art. 107 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, MANTENHO a decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e **ENCAMINHO o presente expediente ao Órgão Especial** deste Tribunal para apreciação dos apelos, nos termos do art. 24 c/c art. 21, VI, “d”, do Regimento Interno.*

No entanto, considerando requerimentos apresentados pelas entidades sindicais Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG e pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais de Minas Gerais – ASSOJAF e tendo em conta que a matéria apresentava-se controversa até mesmo no âmbito da Corte de Contas da União, onde estava em trâmite a Representação TC 036.450/2020-0, **o então Presidente deste Tribunal revogou a decisão** anteriormente proferida e assim estabeleceu:

O panorama exposto evidencia não haver consenso quanto à matéria no próprio Tribunal de Contas da União. Essa realidade gera interpretações e adoção de medidas díspares pelos vários tribunais, o que provoca insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia, pois servidores do Poder Judiciário da União, em situações equivalentes, são tratados de forma desigual, a depender do órgão ao qual o seu cargo pertence.

A análise da controvérsia à luz da razoabilidade leva à conclusão de que não é conveniente, nem oportuno, manter o despacho em que determinei a absorção da VPNI nos moldes apontados pelo TCU no sistema e-pessoal, porquanto os elementos carreados ao processo indicam que a questão não está decidida de forma conclusiva, o que, espera-se, ocorrerá no julgamento da Representação TC 036.450/2020-0.

Destaco que não se está discutindo nesta seara o mérito da cumulação indevida das parcelas VPNI e GAE, tema já analisado pelo STF. Contudo, não se pode ignorar que a regularização da situação não foi delineada, com parâmetros únicos, o que demanda olhar cuidadoso. Se de um lado, há destinação de verbas públicas, que exige fiscalização e prestação de contas, por outro, há trabalhadores, aposentados ou na ativa, pais e mães de família, que contam com aquela renda para subsistência. Não vejo prejuízo em desfazer o ato que determinou a

absorção da parcela VPNI até sua extinção, uma vez que, se o desfecho da Representação TC 036.450/2020-0 indicar que a medida deve ser retomada, basta preceder novamente aos descontos.

Do contrário, manter as deduções, sem a certeza de que elas devam ocorrer, é temerário, posto que pode gerar passivo de difícil percepção no futuro, em face das sérias restrições orçamentárias impostas ao Poder Judiciário, notadamente, o Trabalhista.

É preciso mencionar, ainda, que a Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de Minas Gerais - ASSOJAF obteve o deferimento de pedido liminar no processo n.1027055- 88.2021.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que a União Federal se abstenha de efetivar desconto na remuneração dos substituídos da Associação, a título de supressão de VPNI, conforme lista de associados, do que o Tribunal tomou ciência no dia 24/6/2021.

*Isto posto, ACOLHO o parecer da Assessoria Jurídica de Pessoal, cujos fundamentos ADOTO e passam a integrar a presente decisão, para, no exercício da autotutela, por motivo de conveniência e oportunidade, **REVOGAR o despacho proferido no expediente TRT/e-PAD/25000/2019, por meio do qual determinei a conversão da VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida até a extinção, e DETERMINAR o restabelecimento do pagamento integral da remuneração, sem desconto a título de VPNI, para todos os servidores, a partir de 24/6/2021.***

Importante registrar que a Representação TC 036.450/2020-0 foi proposta pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), sucedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em face de indícios de irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de oficiais de justiça ativos, inativos e respectivos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a parcela de quintos/décimos de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) e envolveu diversos Órgãos do Poder Judiciário, como Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho.

Entretanto, nada obstante estivesse em trâmite a Representação TC 036.450/2020-0, o Tribunal de Contas da União continuou julgando ilegal as aposentadorias de servidores que haviam levado para os proventos,

concomitantemente, quintos de FC-5 de Oficial e GAE, sob o fundamento de ser ilegal o recebimento simultâneo das referidas vantagens.

Ou seja, enquanto se aguardava a apreciação da Representação TC 036.450/2020-0, permaneceu o dissenso relativo à matéria.

Contudo, **em 22 de dezembro de 2023**, após derrubada de veto presidencial, foi republicada a Lei n. 14.687, de 20 de setembro de 2023, alterando a Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, nos seguintes termos:

[...]

'Art.16.

.....
§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.' (NR)''

Verifica-se que, em sentido contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União, a legislação transcrita assegurou aos oficiais de justiça a percepção simultânea das vantagens “quintos” e “Gratificação de Atividade Externa (GAE)”, **vedada a redução, absorção ou compensação da vantagem Nominalmente Identificada (quintos, no caso) pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos da Lei n. 11.416/2006.**

Nesse contexto, considerando o novo cenário legislativo, a Presidente deste Tribunal determinou, conforme **Portaria GP n. 85, de 19 de janeiro de 2024, publicada no DEJT de 19/2/2024**, o restabelecimento, **a partir de 22/12/2023**, do pagamento dos quintos concomitantemente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) **para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas deste Tribunal que tiveram a referida verba reduzida/absorvida/compensada com fundamento no entendimento do Tribunal de Contas da União de ser vedada a percepção simultânea das aludidas vantagens.**

Na mesma linha, observa-se que o Tribunal de Contas da União, em Sessão realizada em **7/2/2024**, por meio do Acórdão n. 145/2024-TCU-Plenário, **julgou improcedente a Representação TC 036.450/2020-0.**

Interessante registrar que, mesmo antes da promulgação da Lei n. 14.687/2023, o relator do Acórdão n. 145/2024-TCU-Plenário, Ministro Antônio

Anastasia, já havia disponibilizado aos seus pares, em assentada realizada em 7/6/2023, quando o Ministro Benjamin Zymler formulou pedido de vista do processo, minuta de voto concordante com a dicção esposada pelo *Parquet* especializado na referida Representação, no sentido de ser ilegítima a vedação de acumulação das vantagens imposta pela Corte de Contas, porquanto “(...) *as premissas adotadas na instrução do feito não consideraram evidências de que a designação de oficiais de justiça avaliadores para a função de executante de mandados ou equivalente possuía características assemelhadas ao processo de nomeação para função de confiança, com contornos de assessoramento*”.

Vale a transcrição de excertos da minuta apresentada pelo Ministro Antônio Anastasia na assentada realizada em 7/6/2023, que foram reproduzidos no voto condutor do Acórdão n. 145/2024-TCU-Plenário e que explicitam com clareza o entendimento do relator sobre a matéria:

12. *Note-se que o parecer do Parquet especializado exarado nos presentes autos também refuta a tese da equiparação de “quintos” com a retribuição pelo exercício de função (pro labore faciendo), ao assinalar, com acerto, a diferença fática e jurídica entre esses dois benefícios. O primeiro reflete uma vantagem pessoal incorporada ao patrimônio jurídico do servidor, em virtude do exercício pretérito de funções (pro labore facto), ao passo que o pagamento da função comissionada é uma retribuição pelo acréscimo de responsabilidade e/ou de carga laboral, em virtude do respectivo exercício (pro labore faciendo). Ademais, conforme assinala o ilustre Procurador, não há incompatibilidade no regime estatutário entre o recebimento de quintos com a retribuição pelo exercício de função, o que reforça a tese sustentada pelo Ministério Público nos presentes autos, quanto à não incidência da vedação expressa no §2º do art. 16 da Lei 11.416/2006 sobre a acumulação de VPNI de quintos com a GAE.*

13. *Aduzo que, salvo possível exceção não identificada em nossas pesquisas, a jurisprudência firmada na esteira do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário seguiu, de um modo geral, as mesmas premissas, que agora, com os dados empíricos e novos fundamentos aqui apresentados, perdem suporte.*

14. *Especificamente quanto à proposta da unidade técnica de fixar de entendimento quanto à vedação legal de pagamento cumulado da opção derivada do art. 193 com a GAE, verifico que essa irregularidade*

não foi mencionada entre os achados que motivaram a presente representação, focada apenas no pagamento simultâneo de VPNI de quintos com a referida gratificação. **Assim, assiste razão ao Ministério Público ao concluir pela improcedência do feito.**

15. Dito isso, e em linha com o Ministério Público especializado, **considero improcedente a representação.** Por conseguinte, ficam prejudicadas, por perda de objeto, as propostas acessórias da unidade técnica, quanto às determinações aos órgãos fiscalizados e respectivas modulações.

16. Para finalizar, quero deixar bem frisado que a tese firmada no Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário mostrava-se plenamente consistente com o nível de informações disponíveis à época. Foram apenas os fatos novos apresentados no curso desta representação, cotejados com as ponderações agora desenvolvidas pelo Parquet de Contas, que me convencem da necessidade de revermos a leitura da matéria, em conformidade com a dicção esposada pelos vinte e três órgãos do Poder Judiciário fiscalizados nestes autos.

17. Não desconheço os precedentes do Supremo Tribunal Federal alinhados à tese da unidade técnica, mas reitero que, no meu entender, a inovadora análise ora apresentada pelo Ministério Público de Contas nestes autos, apoiada em dados empíricos até então inéditos na discussão do tema e reforçada por análises conceituais bem lastreadas acerca do instituto da incorporação de quintos, justificam, com razoável segurança, **a mudança de entendimento que ora proponho.**

18. Ressalto, enfim, que a **mudança de entendimento** aqui defendida não reduz meu zelo com a segurança jurídica e a estabilidade jurisprudencial, pois a proposta do Ministério Público, se acolhida, irá restaurar uma situação constituída a partir de 2006, e que somente começou a ser efetivamente questionada nesta Corte de Contas dez anos depois, a partir do Acórdão 2.784/2016-Plenário. Assim, considero que a proposta do Parquet, por mim acolhida, é uma correção de rumo da inovação jurisprudencial que afetou situações constituídas por uma década.

E, por fim, o relator concluiu que:

4. Sem prejuízo dos argumentos acima transcritos, **consigno que, no interregno do pedido de vista, sobreveio a Lei 14.687, publicada**

em 20/9/2023, que, entre outras providências, acresceu o §3º ao art. 16 da Lei 11.416/2006, nos seguintes termos:

“Art.

16.

.....
§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.”

5. Originalmente vetado pelo Presidente da República, o dispositivo foi mantido pelo Congresso Nacional (cf DOU - Seção 1 - Edição Extra - D - 22/12/2023, página 1).

6. Vê-se, portanto, que a inovação legislativa convalidou, em nosso direito positivo, a essência do entendimento sustentado pelo Parquet de Contas e acolhido por este Relator, o que reforça a proposta de mérito pela improcedência desta representação.

Portanto, está claro que, com o Acórdão n. 145/2024-TCU-Plenário, houve alteração no posicionamento do TCU sobre a matéria. Contudo, não há como mudança de entendimento retroceder para alterar decisões consolidadas sob o enfoque de interpretação anteriormente adotada.

Por outro lado, mostra-se indubitável que, com a promulgação da Lei n. 14.687/2023, é legal o pagamento simultâneo da Gratificação de Atividade Externa com a VPNI (quintos) aos oficiais de justiça ou respectivos pensionistas.

No entanto, não se pode perder de vista que, da mesma forma do que ocorre com a mudança de entendimento, a lei tem eficácia apenas após a sua publicação, não podendo retroagir para atingir situações anteriores à sua vigência no mundo jurídico.

Nesse aspecto, o Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, conhecido como “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)” versa, em seu art. 1º, que **“salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”**. Na hipótese vertente, não se pode olvidar que **consta do texto da Lei n. 14.687/2023** que suas regras estão em vigência **a contar da data de sua publicação** (art. 5º).

Sob essa perspectiva, há que se frisar que o § 3º do art. 16 da Lei n. 11.416/2006, que autoriza o recebimento simultâneo de GAE e VPNI oriundas de quintos, foi acrescentado à referida norma pela Lei n. 14.687/2023, após o Congresso Nacional derrubar o veto presidencial, e **passou a ter vigência em 22/12/2023**.

Por conseguinte, apenas a partir da mencionada data o Administrador, que tem sua atuação adstrita à lei, pelo princípio da legalidade, tem subsídio para conceder ao administrado o direito legislado.

Nesse aspecto, cumpre transcrever a Declaração de Voto apresentada pelo Ministro Walson Alencar Rodrigues no citado Acórdão n. 145/2024-TCU-Plenário:

Trata-se de representação proposta pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, em face de supostas irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de oficiais de justiça, da Gratificação de Atividade Externa em conjunto com a parcela de quintos/décimos de função transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Acompanho, na íntegra, os Votos dos Eminentíssimos Ministros Antônio Anastasia e Benjamin Zymler, reconhecendo os efeitos da alteração da Lei 11.416/2006, que passou a admitir a percepção concomitante da gratificação de executante de mandados com a parcela de quintos/décimos.

Manifesto, obter dictum, o meu entendimento de que a nova Lei tem eficácia prospectiva, entrando em vigor na data de sua publicação, não admitindo, assim, interpretações que possibilitem o pagamento retroativo de verbas eventualmente suspensas até a sua alteração, uma vez que o direito de percepção concomitante das parcelas somente surgiu após a alteração legislativa.

Não existe determinação expressa na Lei 14.687/2023 para aplicação retroativa em casos julgados à luz do entendimento pretérito do Tribunal.

Eventuais supressões de benefícios, em períodos anteriores, decorrem de interpretação legítima da Lei vigente ao tempo em que se efetuaram os atos de suspensão de pagamentos, registros de aposentadorias e pensões.

A modificação da Lei cria um regime jurídico novo, dando autorização para uma cumulação que não era legal: não sem razão, o novo texto é

uma inclusão de um novo parágrafo no art. 16 da Lei de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União (Lei 11.416/2006), e não apenas uma mera alteração, não podendo ser considerado uma norma de natureza interpretativa, mas de autêntica inovação jurídica do patrimônio jurídico dos servidores alcançados.

Isso posto, propõe-se que o SITRAEMG seja cientificado de que o pagamento dos Oficiais de Justiça do quadro deste Tribunal já foi ajustado à legislação vigente (ex vi da Portaria GP n. 85, de 19 de janeiro de 2024, publicada no DEJT de 19/2/2024), conforme processo administrativo TRT/e-PAD/52028/2023, no qual a Excelentíssima Desembargadora Presidente determinou, *em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, que **seja restabelecido, a contar de 22/12/2023, o pagamento dos quintos concomitantemente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas deste Tribunal que tiveram a referida verba reduzida/absorvida/compensada [...].***

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

STEPHANIE GURTNER SOARES
Assessora Jurídica de Pessoal